Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 59/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2117/2007 (09 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Juruá.
- 4- Exercício: 2006.
- **5- Responsável:** Sr. Edézio Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Juruá.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Relatório Conclusivo nº 149/2014 (fls. 1648/1703) e DICAMI – Relatório Conclusivo nº 23/2012 (fls. 1044/1068).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3116/2014, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1704/1705).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Juruá. Exercício de 2006.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo a DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Edézio Ferreira da Silva, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97.

10- Ata: 44ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 11 de dezembro de 2014.



Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 59/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	<i></i>



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. N°	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 59/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 59/2014)

- 1- Processo TCE nº 2117/2007 (09 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá.
- 4- Exercício: 2006.
- 5- Responsável: Sr. Edézio Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Juruá.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Relatório Conclusivo nº 149/2014 (fls. 1648/1703) e DICAMI Relatório Conclusivo nº 23/2012 (fls. 1044/1068).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 3116/2014, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1704/1705).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Juruá. Exercício de 2006.

Contas irregulares. Multa. Autorizada a cobrança executiva. Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator:

- **9.1- Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, relativa ao exercício de 2006, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE;
- **9.2- Aplicar MULTA** no montante de R\$ 13.152,37 ao Sr. Edézio Ferreira da Silva, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE;
- **9.3- Autorizar** desde já instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE:
- **9.4- Recomendar** à Prefeitura Municipal de Juruá, que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1°, da Lei n° 2423/96.
- 10- Ata: 44ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de dezembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia

ф	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/snede e informe o código: F145A746-CCEFFAF8-BC89488C-BB5FA3C2
	מ
	<u>.</u>
	Prê
	onf.

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De//	AND OF COURSE OF BEST OF STATE
	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS
	INIDUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACORDAOS
Proc. N°
Fls. N°

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 59/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 59/2014)

Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral